

Processo n.: @PCP 21/00136563

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Luciano José Buligon

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 244/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Chapecó à época, relativas ao exercício de 2020, em face da seguinte restrição:

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados e vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas não vinculadas no montante de R\$ -51.826.764,21, e despesas vinculadas às Fontes de Recursos (FR 00 > R\$ -389.223,86 e FR 18 > R\$ -252.136,48), no montante de R\$ -641.360,34, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 394/2021**:

2.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 40.770.205,58, (Prefeitura Municipal = R\$ 23.601.806,70, Fundo Municipal de Saúde = R\$ 16.779.175,02 e Fundo Municipal de Assistência Social = R\$ 389.223,86), de competência do exercício de 2020 não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.2 e 3.1, Quadro 2-A, do Relatório DGO);

2.2. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação orçamentária e financeira do Município em 31 de dezembro de 2020, em virtude da restrição identificada no item 2.1 acima, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 12.1.3 do Relatório DGO);

2.3. Divergência, no valor de R\$ 85.624,93, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 155.414.375,04) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 155.499.999,97), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei. Conforme anotado em Notas Explicativas, fs. 260 dos autos, a divergência decorre do registro em Receita Orçamentária dos recursos devolvidos pela Câmara Municipal à Prefeitura (item 1.2.1.4 do Relatório DGO e fs. 217-231);

2.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 857.000,00) e emendas parlamentares de bancadas (R\$ 243.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.5 e 3.3, Quadro 9, do Relatório DGO);

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 1.2.1.6 do Relatório DGO e fs. 2-3);

2.6. Registro indevido de Passivo Financeiro (atributo F) com saldo Devedor na Fonte de Recurso FR 38 (R\$ 29.364,25), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1.2.1.7 do Relatório DGO e Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso).

3. Recomenda ao Município que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Determina a **formação de autos apartados**, nos termos do art. 85, § 2º, III, da Resolução n. TC 6/2001, a fim de que sejam apuradas as causas e a responsabilidade pela realização de despesas no exercício de 2020 sem prévio empenho, em montante elevado e em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.2 do **Parecer n. MPC/AF n. 1779/2021**).

5. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

6. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

7. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a comunicação ao Ministério Público Estadual acerca da ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Chapecó do exercício de 2020, com remessa de cópia do Relatório e Voto do relator e do Relatório DGO, após o trânsito em julgado.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

9.1. à Câmara Municipal de Chapecó;

9.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 394/2021 que o fundamentam:

9.2.1. ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

9.2.2. à Prefeitura Municipal de Chapecó;

9.2.3. ao Responsável retronominado.

Ata n.º: 45/2021

Data da Sessão: 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC